



JUIZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSOS N.º 64/2004 e 940/2004
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004
COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Visto etc.,

Trata-se da prestação de contas do **COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, PT**, relativa às Eleições Municipais de 2004 nesta Capital.

O Cartório Eleitoral prestou as informações necessárias, opinando pela intimação dos representantes legais do Comitê, em razão de inconsistências que se apontam, inicialmente, a fls. 1233-1235 dos autos, e em prestígio ao princípio da Ampla Defesa. Intimados, vieram, em favor dos interessados, reiteradas dilações de prazo, para novas manifestações e juntada de documentos, como se vê a fls. 1241, 3983 e 4311. Submetidas as contas a nova análise, o Cartório Eleitoral, com esteio nos fundamentos apontados a fls. 4375-4408, opinou pela sua desaprovação, o que foi corroborado por sua Direção a fls. 4383. Concedida vista dos autos, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, por força do art. 51, *caput*, da Res. n.º 21.609/2004, manifestou-se o Comitê Financeiro Municipal, juntando documentos, como visto a fls. 4410-4414, 4415, 4419-4455, 4456-4457, 4470-4484 e 4488-4498. Submetidas as contas a derradeira análise (fls. 4459-4467), os Analistas Técnicos da Unidade Eleitoral, mantendo parecer anterior, postaram-se mais uma vez pelo não acolhimento das contas. Submetido o feito à apreciação da ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, outro não foi o entendimento (fls. 4487).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSOS N.º 64/2004 e 940/2004

Verificando as presentes contas, segundo as disposições do art. 17 e seguintes da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como da Res. n.º 21.609, de 5 de fevereiro de 2004, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e sopesando os elementos de prova colacionados aos autos, parto para a análise de sua regularidade.

Quanto à intempestividade na sua apresentação, o que, desde já, afasto, acoberta-se de razão o Comitê Financeiro Municipal do Partido dos Trabalhadores, posto que, o art. 42, §8.º, da Res. n.º 21.609/2004, não pode obstar o direito de peticionar sua entrega, ainda que viciada em suas formalidades, o que se supera, num segundo momento, pela aplicabilidade do disposto no art. 52 da mesma Resolução, em combinação com o art. 30, §2.º, da Lei Federal n.º 9.504/97, dispositivos estes que, uma vez não observados, ensejam pena de desaprovação.

A procrastinação na análise das contas, pelas circunstâncias vistas nos autos, considerando, em especial, as formalidades legais a serem observadas, o vulto da campanha e as reiteradas oportunidades ofertadas aos interessados, para manifestação e aditamento do feito, não constituem fatos deletérios ou geradores de prejuízos. Pelo contrário, o minucioso exame das demonstrações contábeis, em verdade, vem ao encontro dos anseios dos Partidos, da Justiça Eleitoral e da própria Sociedade, na medida em que as margens de erro diminuem consideravelmente, quando não se suprimem. Havendo indícios de irregularidades, as diligências serão de rigor, como preceituam os art. 30, §4.º, da Lei Federal n.º 9.504/97, em combinação com o art. 50 da Res. n.º 21.609/2004.

Distanciar-se das formalidades legais, louvando-se em laboriosa operacionalização da campanha, igualmente, não se mostra razoável. Nesse aspecto, aliás, este Juízo sempre se mostrou ponderado, prestigiando o Comitê Financeiro com reiteradas dilações de prazo, para manifestação e instrução do feito.

O Comitê Financeiro Municipal do Partido dos Trabalhadores não logrou êxito em comprovar, mesmo que se contabilize o montante da conta “receitas diversas a especificar” como “impressos”, o total despendido nesta rubrica, ao contrário do alegado



JUIZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSOS N.º 64/2004 e 940/2004

a fls. 4471-4474. As notas fiscais n.º 694, da King Graf, e 4.279, da CompanyGraf, emitidas em nome do Diretório Municipal do Partido (fls. 4346 e 4348), revelam a discrepância, da ordem de R\$ 11.812,00 (onze mil e oitocentos e doze reais).

Parte dos valores gastos na rubrica “propaganda e publicidade”, igualmente, figura despojada de formal comprovação. Ainda que se valore documentação fiscal trazida aos autos no apagar das luzes (fls. 4479-4484), emitida pelas empresas Kriativa Gráfica e Editora Ltda., Areapública Comunicação Estratégica, Flash Outdoor Ltda., Veículo Publicidade Ltda. e CEP Comunicação e Estratégia Política Ltda., que montam em R\$ 3.020.000 (três milhões e vinte mil reais), outros R\$ 48.918,00 (quarenta e oito mil, novecentos e dezoito reais) implicam despesas não comprovadas, pois esbarram na disposição do art. 44 da Res. n.º 21.609/2004, que, por sua vez, demanda documentação fiscal em nome do Comitê Financeiro, em via original ou cópia autêntica.

O Comitê Financeiro, embora instado a fazê-lo, não superou, do mesmo modo, divergências apontadas nas contas “impostos e taxas” (R\$ 110.861,39), “encargos sociais” (R\$ 108.458,06), “bens e materiais permanentes” (R\$ 12.752,00) e “água, luz e telefone” (R\$ 201.435,25), não juntando aos autos documentação comprobatória válida a elas relativas, como apontado a fls. 4376.

Ainda no campo das despesas, ponderações outras mostram-se pertinentes.

Assim como não se concebe honrar despesas em período posterior às eleições, ressalvando-se as exceções legais, não encontra lugar, para fins contábeis, a legitimação de documentação fiscal decorrente de compromissos contraídos em período anterior ao registro do Comitê Financeiro, à abertura de conta bancária específica e à retirada de recibos eleitorais, como preceitua o art. 3.º da Res. n.º 21.609/2004. Pensar de outro modo, a título de ilustração, é permitir que os entes partidários possam entabular negócios jurídicos antes do período permitido e, convenientemente, apresentá-los como suporte à prestação de contas no período legal. Os compromissos sorvidos junto às empresas Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 1833-1869) e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 4361), no total de R\$ 13.516,23 (treze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), ao contrário do argumentado, não refletem irrisórios valores.



JUIZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSOS N.º 64/2004 e 940/2004

Parte dos recursos arrecadados em espécie, no valor de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), não transitaram pela conta bancária específica, a teor do disposto no art. 20 da Res. n.º 21.609/2004. É o que se apura da análise do extrato bancário juntado aos autos a fls. 4139-4280.

Os recibos eleitorais, documentos oficiais que viabilizam e dão legitimidade à arrecadação dos recursos (art. 7.º da Res. 21.609/2004), constituem-se, outrossim, em ponto nevrálgico da análise das presentes contas. Seu extravio, de per se, ainda que levados ao conhecimento da autoridade competente, pela lavratura de boletins de ocorrência (fls. 1167/1168 e 4414), não tem condão de suplantar a exigência contida no art. 23, §2.º, da Lei Federal n.º 9.504/97, denotando, como já se reconheceu, verdadeiro descontrole do Comitê Financeiro no manejo dos instrumentos que, segundo a norma, mostram-se eficazes à aferição da regularidade das contas, que resta, também em razão disso, mitigada. A ausência da correta formalização dos recursos arrecadados, inarredável demonstração à apuração de sua legalidade, num processo eleitoral que envolve candidatos, partidos políticos, doadores de campanha e a sociedade como um todo, prejudica, de veras, a aferição de sua origem (art. 24 e incisos da Lei 9.504/97), dos limites de gastos (art. 18, §2.º, da Lei 9.504/97) ou das próprias sobras de campanha (art. 31, *caput*, da Lei 9.504/97), pondo por terra a confiabilidade aqui reclamada.

Em que pese o esforço dos representantes do Comitê Financeiro, a doação recebida junto à empresa EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda., da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se amolda às exigências previstas no art. 43, da Res. n.º 21.609/2004, ante a ausência da assinatura do doador, o que também prejudica a correta formalização das contas.

A Res. n.º 21.903/2004, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, trouxe, para as eleições desse ano, novel procedimento técnico denominado Circularização Prévia, aqui aplicado. Constitui-se ele, essencialmente, em um procedimento de amostragem, onde se detectam doações e despesas ligadas a limitado número de empresas, dentro de um amplo universo. Do conjunto probatório colacionado, muito embora não falemos, neste ponto, em números absolutos de vulto, apurou-se, em tal procedimento, omissões de despesas realizadas junto aos fornecedores Editora Raiz da Terra Ltda. (fls. 4351),



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSOS N.º 64/2004 e 940/2004

Red Star (fls. 4353) e Venita Serviços S/C Ltda. (fls. 4350). Instado a se manifestar, o Comitê Financeiro aduz, em síntese, tratar-se de despesas de terceiros, justificadas em cartas de correção (fls. 4338, 4345 e 4498).

Carta de correção, por seu turno, como intitulada, mostra-se legítima e irrefutável ferramenta pela qual se suprimem pequenos equívocos formais. Não pode ser ela acolhida como via de transmutação da própria substância do negócio jurídico, em especial quando elide das partes contratadas suas obrigações. Pensar diferentemente, é tornar letra morta o comando insculpido no art. 44 da Res. n.º 21.609/2004, *in verbis*:

“A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou Comitês deverá ser emitida em nome destes e apresentada no original ou por cópia autenticada, na espécie nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.”

Neste aspecto, aliás, diante das circunstâncias que envolvem o arcabouço contábil e financeiro, comungo do apontamento técnico formulado a fls. 4379 a 4381. Os dados de identificação do consumidor, vistos, *v. g.*, nas notas fiscais de n.º 3143 (fls. 4282) e n.º 108 (fls. 4338), em absoluta consonância em relação aos do Comitê Financeiro, revelam a inconsistência dos argumentos por ele apresentados.

A não-contabilização de receitas, ou despesas, calcada em dificultosa administração de campanha, “lapsos”, “equívocos” ou “esquecimentos” (fls. 3983-4003), também não se mostra racionável. Omissão de lançamentos não implica mera informalidade, não se supera por simples inclusão retificadora após diligência (fls. 3996), comprometendo, deveras, a confiabilidade das contas prestadas. Parte da arrecadação auferida em prestigiada casa de eventos, em exatos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fls. 698 (processo n.º 64/2004), 766, 882, 4312 e 4336 (processo 940/2004), *v.g.*, somente compôs o total da receita após diligência, fragilizando, ainda mais, o juízo de certeza que autorizaria o acolhimento das contas. As Demonstrações das Origens e Aplicações dos Recursos (DOAR) inicial e retificadora, trazidas aos autos a fls. 70-71 e 3385/3386, revelam, de modo incompreensível, idêntico saldo financeiro



JUIZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSOS N.º 64/2004 e 940/2004

de R\$ 10.565,68 (dez mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), mesmo após levadas a efeito diversificadas inclusões de receitas e despesas de montante diferido.

Fernando Antônio Maia da Cunha, relator do Acórdão TRE/SP 145.174, de 9 de dezembro de 2003, é, nesse aspecto, enfático:

“Prestação de contas. Partido que sonega despesas na apresentação inicial, trazendo-as para o processo apenas depois de detectado pelo tribunal. Lançamento de despesa a menor relativas a doação a candidato. A apresentação posterior de despesas compromete a idoneidade das contas e impede a sua aprovação, mesmo com ressalva, por falta de confiabilidade no que tange à sua regularidade. O exame das contas só se justifica se o aspecto formal for analisado em conjunto com a confiança que dela se extrai no que tange à sua idoneidade. Rejeitaram.”

Some-se a isso a evidência de que, a omissão de despesas, desenganadamente, implica idêntica supressão das correspondentes receitas, que, via reflexa, acabam por não transitar pela conta bancária específica, em desprestígio ao disposto no art. 20, segunda parte, da Res. n.º 21.609/2004.

Por fim, rumo ao mérito da combatida arrecadação de recursos junto à concessionária de serviço público BIOGÁS Energia Ambiental S/A, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A cizânia em que se resumem as contas do Comitê Financeiro, como dito, não pode escusá-lo de todos os seus deslizos, como quer fazer crer a fls. 4426. Os extratos bancários apresentados, como bem colocou o Cartório Eleitoral, evidenciam, pelo saldo devedor apurado no dia 27 de setembro de 2004 (R\$ -15.071,38), que a doação da indigitada concessionária foi efetivamente aplicada em campanha eleitoral pelo donatário Comitê, pois, na data de sua arrecadação, qual seja, 22 de setembro de 2004, era detentor de positivados R\$ 204.763,21 (duzentos e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos).

A significância do recurso irregularmente arrecadado, ou o desconhecimento da qualidade do doador, não são os pontos que cá interessam. A arrecadação se efetivou e o numerário foi aplicado em campanha, ainda que devolvido *a posteriori*, contrariando-se o disposto no art. 22, III, da Res. 21.609/2004, que não autoriza



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSOS N.º 64/2004 e 940/2004

benevolência por parte do julgador. Nesse sentido, aliás, vem em boa hora a lição de Olivar Coneglian, que, em *Lei das Eleições Comentada*, 2.^a edição, 2004, página 157, assevera:

...“Para as regras eleitorais, interessa que fica vedado a candidato ou a partido receber qualquer tipo de doação para a campanha eleitoral vinda de concessionário ou permissionário do poder público. A proibição se insere no capítulo da moralidade pública e na moralidade da própria campanha eleitoral, além de se situar na esfera do poder público. Se houvesse liberação para esse tipo de campanha, estaria instalada a liberdade para empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público comprar mandatos e influir nas eleições e, por essa via, influenciar até mesmo nos atos de concessão e de permissão”...

No mesmo sentido, a propósito, caminha a jurisprudência eleitoral. Relatando o Acórdão TSE n.º 145.623, de 12 de dezembro de 2002, o Douto Juiz Pacheco Di Francesco, assim declarou ao proferir seu voto:

“Verificou-se, outrossim, o recebimento de doações efetuadas pelo sindicato da Empresas de Transporte de Cargas, num total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em inegável infração ao disposto supracitado, sendo despiendo discorrer acerca da natureza sindical dessa entidade, além de não ser admissível o acolhimento da alegação de inexpressividade do valor, em se tratando de campanha eleitoral desenvolvida no âmbito estadual. Desse modo, uma vez constatada a existência de irregularidade insanável, e acolhendo-se o parecer técnico e as manifestações da Diretora Geral e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.”

Registre-se, em tempo, que o montante de R\$ 871.416,90 (oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos), fls. 1166, no qual se resumem as dívidas de campanha do Comitê Financeiro, foi assumido pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.

Ante o exposto, **DESAPROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores, PT, uma vez que as impropriedades apontadas, analisadas em conjunto, não autorizam sua aprovação.



JUIZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSOS N.º 64/2004 e 940/2004

Expeça-se cópia dos autos à Procuradoria de Justiça de Falência, nos termos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 4487), em razão de doação realizada em possível prejuízo de credores, pela empresa EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda.

Oficie-se, com brevidade, às direções estadual e nacional do Partido dos Trabalhadores, para que se suspenda o repasse das quotas do fundo partidário de 2006, nos exatos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 9.504/97.

P.R.I.

São Paulo, em 3 de agosto de 2005.

Francisco Olavo Guimarães Peret Filho
Juiz Eleitoral